



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetrol@terra.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DA UNILAB

Recurso Administrativo - Fase Habilitação

Concorrência Pública Nº. 001-2013

CONSTRUTORA CETRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.389.217/0001-55, situada à Av. Engenheiro Santana Junior, nº 394, Vicente Pinzon, CEP 60.175-650, Fortaleza, Ceará, neste ato representada legalmente por Roberto Clayton Lima Oliveira, portador da cédula de identidade nº. 93002132648, SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.633.463-04, vem, respeitosa e tempestivamente, ante Vossa Senhoria, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em contraponto a sua inabilitação no certame denominado **Concorrência Pública nº 001/2013**, relativo à **Execução da obra de construção do edifício da Biblioteca Universitária Central, localizada no Campus das Auroras, da Universidade Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, no Município de Redenção-CE**, de acordo com os motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

A empresa recorrente vem tempestivamente manifestar sua irrisignação com relação à equivocada decretação de sua inabilitação contida na ATA DE HABILITAÇÃO, concernente a abertura dos envelopes nº. 01 (Habilitação), contendo, em tese, o acervo documental exigido na carta editalícia.

O presente protesto se justifica em razão da recorrente ter sido equivocadamente inabilitada, pelos seguintes motivos:

A Construtora Cetro Ltda. fora inabilitada, por esta douta Comissão, por não ter a empresa, supostamente, cumprido com:

1. O **item 4.10.3.6** do Edital de Licitação, porquanto não apresentou o compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, pois no documento apresentado constava o nome de outra obra.

2. O **item 4.10.3.7** do Edital de Licitação, porquanto não apresentou a Declaração de conhecimento do local da obra, pois no documento apresentado constava o nome de outra obra.



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetroltda@terra.com.br

Neste contexto, esta digna Comissão inferiu o seguinte:

“

Construtora Cetroltda

63.389.217/0001-68

INABILITADA

Conforme análise da Comissão, considera-se que não foi apresentado o item 4.10.3.6(Compromisso de participação de participação do pessoal técnico qualificado), pois no documento apresentado constava o nome de outra obra.

Considera-se ainda que não foi apresentado o documento referente ao item 4.10.3.7(Declaração de conhecimento do local da obra), pois no documento apresentado constava o nome de outra obra.

...”

Em que pese à equivocada conclusão da Insigne Comissão de Licitação, a recorrente ousa discordar da mesma.

Isto porque, em verdade, as precitadas exigências editalícias aqui realçadas, contrariando a conclusão da Comissão de Licitação, foram axiomáticamente supridas a contento, pois, como se vislumbra pelos documentos repousados nos autos, a recorrente apresentou as referidas declarações citando nestas a destinação conforme descrito abaixo:

“

A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – UNILAB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – 01/2013 – UNILAB

...”

A descrição da obra relativa ao objeto desta licitação nas citadas declarações poderiam ser totalmente suprimidas haja vista que, o objeto já estava devidamente implícito ao número do processo licitatório e seria uma mera formalidade descreve-lo no preenchimento destas declarações.

A descrição equivocada de outra obra nas declarações, e que ressalve-se tinha seu processo licitatório também sendo realizado no mesmo dia, trata-se de uma mera irregularidade de preenchimento, pois a recorrente em redundância, a descreveu corretamente em outras declarações, reafirmando a correspondência do número do processo licitatório grafado no preâmbulo das declarações.

Ademais podemos ainda citar que, quanto à declaração de conhecimento do local da execução da obra, ressaltamos que, mesmo não sendo obrigatório, a Construtora CETRO, na pessoa de responsável técnico e sócio, Engenheiro Roberto Clayton Lima Oliveira, visitou o terreno onde será edificada a obra no dia 28 de outubro, sendo acompanhado pelo Coordenador de Infraestrutura da UNILAB, Eng^o Túlio Pinheiro Moura, e também membro desta comissão, tendo recebido deste todas as informações relativas ao local onde será executada a obra, obtendo na ocasião uma declaração de visita. (anexo)

Ainda quanto ao compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, ressalve-se que os profissionais cujas qualificações foram devidamente comprovadas nos acervos técnicos apresentados, são os próprios sócios e



responsáveis técnicos da empresa, como se pode comprovar na documentação apensada ao processo. (Certidão do CREA e Contrato Social).

Neste diapasão, o próprio edital também apresenta a mesma irregularidade em seu modelo de preenchimento da declaração (anexo VI), folha 116, quando apresenta dupla descrição do objeto da obra.

Ora Senhora Presidente, se esses vícios cometidos no preenchimento do próprio edital, não foram relevantes para publicação de novo edital, também não o devam ser quanto à apresentação das declarações da recorrente, pois ao contrário, seriam formalismos desarrazoados.

Não se pode olvidar, que nenhum outro elemento fora protestado por outra licitante ou observado por esta r. Comissão Licitante, exatamente por não subsistir.

Com efeito, é imprescindível que Administração Pública zele pelo bom andamento do certame, sob pena de ampla violação do principio da isonomia e da competitividade.

Não é crível que esta Comissão se preocupe apenas com a forma exacerbadamente rigorosa no que concerne às peculiaridades inerentes ao preenchimento das declarações, pois agindo assim coloca em risco o interesse público ante o metodismo da licitação, o que diminuiria a isonomia e a capacidade de competitividade entre as empresas licitantes, colocando em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos.

No caso em tela, não há qualquer mácula, defeito ou omissão quanto ao cumprimento das exigências feitas pela Comissão de Licitação no que tange a compilação e entrega dos documentos imprescindíveis para a habilitação da empresa, ora recorrente.

O excelente acervo técnico é inexoravelmente compatível com a complexidade da obra em referência, tudo comprovado através da documentação adunada, porém, mesmo assim, fora equivocadamente inabilitada.

Tal argumento serve apenas para alvitrar a Vossas Senhorias que a empresa recorrente é totalmente imbuída de capacidade técnica e de conhecimentos do local e dos projetos para promover a execução da obra a que se colima o Edital.

Destarte, a recorrente se enquadra em todas as exigências feitas pelo presente certame, possuindo, comprovadamente, qualificação técnica mais do que suficiente para executar os serviços previstos no Edital.

Não se pode olvidar, que todos os documentos exigidos foram fielmente apresentados.



É cediço que é dever da competente Comissão de Licitação buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

Para isso não se pode preterir que as licitações devem além de respeitar os princípios norteadores da Administração Pública em geral, sobretudo no que concerne a vinculação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, mas, estar em total consonância com o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade, no qual a Administração Pública não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

Ademais, em se tratando de princípio da supremacia do interesse público, faz-se mister asseverar que em razão dos fatos e documentos que rechaçam a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, urge avocar referido princípio de classe constitucional, cumulado com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais, outrossim, norteiam a atuação dos entes componentes da Administração Pública.

A Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar aos formalismos austeramente.

José dos Santos Carvalho Filho, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 30)

Não obstante, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem estar presentes na atuação do agente público, ao passo que este atue em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, merecendo inclusive, em certas ocasiões, apreciação pelo Poder Judiciário, uma vez que verificada sua desobediência.

Nesta esteira é, portanto, vedado o ato administrativo viciado, imbuído de desproporcionalidade e desarrazoabilidade, porquanto não pode a Administração cercar direitos e garantias fundamentais que prejudiquem o interesse público, em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetroltda@terra.com.br

Sob a aresta do principio da proporcionalidade, nada mais escoreito do que, mais uma vez, se utilizar das ilações doutrinárias de José dos Santos Carvalho Filho:

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menos prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.(op. cit. pág. 38).

De acordo com o entendimento doutrinário em cotejo com o caso em vertente, caso se protraia a inabilitação da recorrente a Comissão estará privando a Construtora Cetroltda de exercer de forma lidima e plena o que as funções inerentes ao próprio Edital que fundamenta o certame, violando, desta forma, os princípios reguladores de Direito Administrativo, sobretudo os dispositivos insitos a Lei nº. 8666/93.

O procedimento licitatório é decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a administração pública, na escolha do contratante, terá que escolher o licitante cuja proposta melhor atenda ao seu interesse, como é o caso.

Sob essa perspectiva, além de atender os preceitos das normas que balizam e regulam as atividades e atribuições da Administração Pública como um todo, é imprescindível a apregoação da Lei nº. 8.666/93, que trata sobre a Lei de Licitações de forma redundante.

À guisa de elucidação, sob uma perspectiva de celeridade e eficiência para o respeito aos princípios da Administração Pública como um todo e, sobretudo, o principio da continuidade dos serviços públicos, tal Lei, de acordo com a perspectiva que fora adotada pelo aludido Edital ora debatido, veio a subsidiar e dar maior publicização a empresas que tenham interesse na participação do certame.

Cotejando a referida análise com os fundamentos ora debruçados, não se pode objurgar a recorrente do seu direito de competitividade, tendo em vista que o interesse público é manifestamente conspurcado à medida que se entende pela inabilitação da Construtora Cetroltda, que cumpriu com as formalidades do Edital.



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetrol@terra.com.br

Repisa-se inferir que a inabilitação da recorrente nada mais é que iniqua, pois a justificativa da Comissão Permanente de que a Construtora Cetrol Ltda não apresentou as declarações, é uma falácia, que objurga os direitos ínsitos à Administração Pública e, sobretudo, o Princípio mor do Direito Administrativo, que é o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Ademais, macula sobremaneira a moralidade administrativa, pois, ao descartar uma empresa idônea e capacitada tecnicamente, estaria o ente público, afastando do certame uma empresa que poderá apresentar condições mais favoráveis à Administração Pública.

Cumpra salientar, que o princípio da Impessoalidade indica que a Administração Pública deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que se encontrem em situação jurídica semelhante, sob pena de tal conduta está sendo realizada de forma imoral.

É exatamente a situação do caso em comento.

Dessa forma, adotar entendimento contrário ao aqui defendido vai de encontro ao posicionamento pacífico da jurisprudência, no sentido de que *meras irregularidades* devem ser desconsideradas pela Comissão na análise de julgamento da documentação exigida, evitando a inabilitação de empresas que atendam em melhor conformidade, ao interesse público.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o *rigorismo formal* e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por *atos irrelevantes*, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito das meras irregularidades que, supostamente, teriam o condão de irregularidade, senão vejamos em sentido contrário:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF - RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)

Para um entendimento mais acurado da questão, urge colacionar o parecer do insigne Sub-Procurador Geral da República quando se manifestou no julgado acima, *in verbis*:

Se de fato o edital é a 'lei interna da licitação', deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará

concentro@terra.com.br

emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe nenhuma vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; **se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa.**

Com o desígnio de consolidação do entendimento aqui disposto, faz-se imprescindível colacionar os arestos dos Tribunais Inferiores, os quais também apregoam de forma erudita que o procedimento licitatório deve visar, como fim precípuo, o interesse público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT). INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8666/93. **O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação. Hipótese em que a juntada de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) com falta de páginas, à primeira análise, é mera irregularidade, insuficiente para inabilitar a licitante, mormente porque passível de suprimento, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93. Precedentes do TJRGS e STJ. Determinada, de ofício, a citação da empresa vencedora da licitação para integrar o pólo passivo do mandado de segurança. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões**



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará

conocetro@terra.com.br

para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70038521340, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Hipótese em que não é conveniente a desclassificação liminar da empresa vencedora, suspensão do certame, nem a abstenção ou suspensão da contratação, pois as questões referentes às negativas fiscais e ao termo de encerramento do balanço, à primeira análise, constituem-se meras irregularidades, que se mostram insuficientes para alterar o resultado do processo licitatório. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009).

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE:

Processo:2008.005540-1. Julgamento: 20/01/2009. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe: Remessa Necessária Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assú. Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assú. Entre partes: CONPASFAL - Construção e Pavimentação Asfáltica Ltda. Advogada: Heleniade Felipe Trindade (OAB/RN 4050). Entre partes: Município de Carnaubais e outras. Relator: Desembargador VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA.



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará

consetro@terra.com.br

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECUSA DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES. COMPARECIMENTO DA LICITANTE À SESSÃO COM ATRASO DE 7 (SETE) MINUTOS. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL:

TJDF - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO :
AC 20010111234465 DF Resumo: Administrativo. Licitação. Habilitação. Exigência de Excessiva Formalidade. Relator(a): VERA ANDRIGHI Julgamento: 05/05/2003. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: DJU 20/08/2003 Pág. : 65

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXCESSIVA FORMALIDADE.

I - A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULA-SE À LEI PARA QUE SEJA PROPORCIONADA A FINALIDADE PÚBLICA.

II - AFRONTA A RAZOABILIDADE E A FINALIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, A EXIGÊNCIA DE EXCESSIVA FORMALIDADE REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

III - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E IMPROVIDAS

DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

TRF4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 111700 PR 2000.04.01.111700-0. Resumo: Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo.excesso. Relator(a): EDUARDO TONETTO PICARELLI. Julgamento: 26/02/2002. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 03/04/2002 PÁGINA: 509. **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.** - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
conccetro@terra.com.br

técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.

Reputa-se inferir que pela análise dos julgamentos em supra, consolidada do entendimento dos Tribunais Superiores e Inferiores, *meras irregularidades não podem ensejar na desclassificação ou inabilitação de um licitante.*

Outrossim, a decisão constante na ata não apresenta qualquer pertinência, desvirtuando e dando entendimento exacerbado ao princípio da motivação.

Ademais, r. Comissão, repisa-se à exaustão, que está mais do que comprovado que a recorrente apresentou possuir conhecimento do local da obra e pessoal qualificado para execução da obra.

Em igual sentido posiciona-se a jurisprudência pátria, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1- **As decisões da Administração Pública devem ser fundamentadas, em obediência aos princípios insculpidos no art. 37 e no art. 5º, LV, da CF/88.** 2- **A simples afirmação do não cumprimento do disposto na letra 'b' do item 8.9 do edital é insuficiente como fundamentação da decisão de inabilitação da empresa agravante.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70035761774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/06/2010)

AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. DECIS QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IMPUGNANTE QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME EM RAZÃO DO DIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 109 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FUNDAMENTADA DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. A lei nº 8.666/93 reconhece a possibilidade de qualquer cidadão impugnar edital de procedimento licitatório, o que não ocorre com o recurso administrativo previsto no art. 109 da Lei de Licitações, cuja



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-850 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetrol@terra.com.br

legitimidade limita-se aos participantes da licitação. Contudo, tendo o apelante apresentado impugnação, cujo indeferimento o impossibilitou de habilitar-se ao certame, tem ele legitimidade para a interposição do recurso supracitado. **Sendo assim, nula a decisão administrativa que negou seguimento ao 2º grau, e ainda desproveu o recurso da autora, máxime por ausência de motivação fundamentada, o que viola os princípios da Administração Pública, bem como o disposto nos arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF/88.** Necessidade da apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior a que julgou a impugnação ao Edital. Inteligência do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70006459200, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/08/2003).

“DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder publico e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida.
Voto vencido.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24)

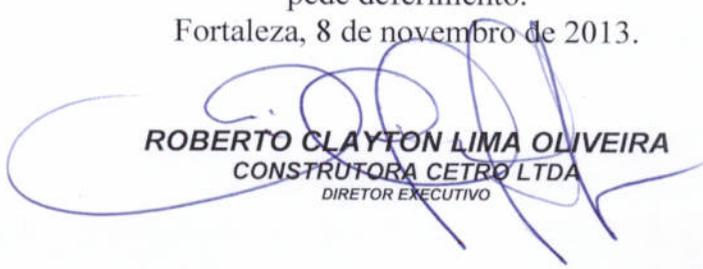


CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetro@terra.com.br

Diante do exposto pugnamos ao Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que se digne a reconsiderar a sua decisão e, por conseguinte, declarar a recorrente habilitada a prosseguir no certame.

Caso assim não entenda, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade hierárquica superior imediatamente e que este seja recebido produzindo efeito suspensivo, haja vista a lei determinar a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se volta contra a habilitação ou inabilitação de licitante, tudo conforme o disposto na Lei nº. 12.462/2011 e consoante os princípios e dispositivos da Lei nº. 8.666/93.

Nestes termos,
pede deferimento.
Fortaleza, 8 de novembro de 2013.


ROBERTO CLAYTON LIMA OLIVEIRA
CONSTRUTORA CETRO LTDA
DIRETOR EXECUTIVO

ANEXO VI - Declaração de conhecimento do local da obra

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013.

PROCESSO Nº 23282.001191/2013-36

OBJETO: Execução da obra de construção do edifício da Biblioteca Universitária Central, localizada no Campus das Auroras, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab, no município de Redenção-CE.

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA

Declaro, para os devidos fins, conhecer o local de execução da obra de construção da segunda etapa da residência universitária, composta por duas edificações, localizada no Campus das Auroras, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab, em Acarape-CE., com todas as suas especificidades, dificuldades de instalação, declividade do terreno condições técnicas e ambientais relacionadas à prestação dos serviços necessários para a execução da obra.

Redenção (CE), _____ de _____ de 2013.

10. Representante da Empresa

Emitir em papel que identifique o licitante



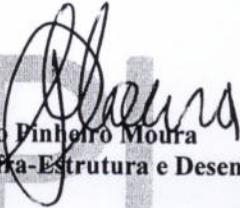
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB
Coordenação de Infra-Estrutura e Desenvolvimento

DECLARAÇÃO DE VISITA

Declaro que a Empresa Construtora Cetro LTDA visitou os locais onde serão construídos as obras referentes as concorrências públicas 01/2013, 02/2013 e 03/2013 na pessoa de seu responsável Técnico e sócio ROBERTO CLAYTON LIMA OLIVEIRA – CREA/CE 3198D, tomando conhecimento dos detalhes dos terrenos onde serão construídas estas obras.

Acarape, 28 de outubro de 2013


Túlio Pinheiro Moura
Coordenador de Infra-Estrutura e Desenvolvimento

Túlio Pinheiro Moura
Coordenador de Infra-Estrutura e Desenvolvimento
SIAPE 018452930
CREA/CE 40274/D

PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO

Campus dos Palmares
Rodovia CE 060- KM 51 – Acarape – CE – CEP: 62785-000

CONSTRUTORA CETRO LTDA
15º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL - CONSOLIDADO

Roberto Clayton Lima Oliveira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Fortaleza-Ce, Engenheiro Mecânico, residente e domiciliado à Rua Leonardo Mota nº 700, apto 1300-Meireles, Cep: 60.170-040, em Fortaleza-Ceará, portador da Cédula de Identidade n.º 3198D expedida pelo CREA/CE 9ª região em 04/05/77 e CPF nº059.633.463-04.

Auta Campos Oliveira, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Fortaleza-Ce, Comerciante, residente e domiciliada à Rua Leonardo Mota nº 700, apto 1300 Meireles, Cep: 60.170-040, em Fortaleza-Ceará, portadora do cédula de Identidade n.º 586.008-SSP/CE e CPF. n.º 102.235.093-53,

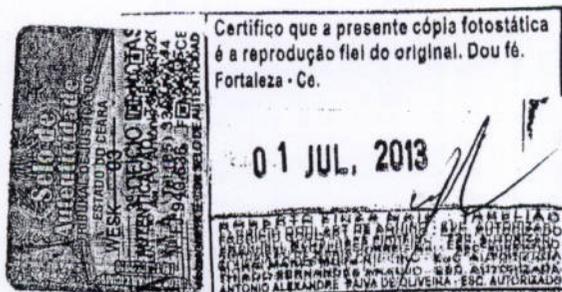
Ronald Campos Oliveira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Fortaleza-Ce., Engenheiro Civil, residente e domiciliado à Rua Dr José Frota nº 255, apto 2201, Varjota, Cep: 60.165-210 em Fortaleza-Ce., portador da cédula de identidade nº 96002736840-SSP/CE, CPF nº 619.521.253-91.

Únicos sócios da sociedade empresarial Limitada, CONSTRUTORA CETRO LTDA, sediada à Av. Engenheiro Santana Junior nº 394 - Vicente Pinzon, em Fortaleza-Ceará, Cep: 60.175-650, inscrita no CNPJ sob nº 63.389.217/0001-55, resolvem, reformular seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23200497439, conforme as seguintes cláusulas e condições:

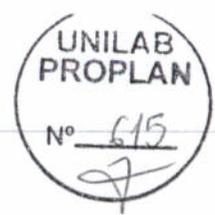
CLÁUSULA 1ª – Retira-se da sociedade **Auta Campos Oliveira** transferindo suas quotas de capital no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) dividido em 18.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, para o sócio Roberto Clayton Lima Oliveira.

CLAUSULA 2ª – Em virtude das modificações havidas na cláusula 1ª, o capital social permanece inalterado, no valor de R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais) dividido em 1.800.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, distribuído da seguinte forma:

Roberto Clayton Lima Oliveira Com 1.764.000 quotas	R\$ 1.764.000,00
Ronald Campos Oliveira Com 36.000 quotas	R\$ 36.000,00
TOTAL	R\$ 1.800.000,00



[Handwritten signature]



**CONSTRUTORA CETRO LTDA
15º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL – CONSOLIDADO**

CLÁUSULA 3ª – Em virtude das modificações havidas nas cláusulas 1ª e 2ª, o capital da sociedade fica dividido entre os sócios da seguinte maneira:

Roberto Clayton Lima Oliveira Com 1.764.000 quotas	R\$ 1.764.000,00
Ronald Campos Oliveira Com 36.000 quotas	R\$ 36.000,00
TOTAL	R\$ 1.800.000,00

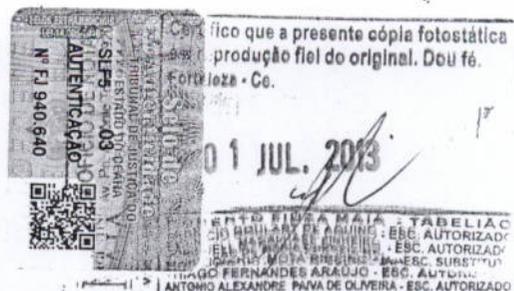
CLÁUSULA 4ª - A sócia que se retira, **Auta Campos Oliveira**, dá aos sócios remanescentes, ampla, plena, geral e irrevogável quitação de todos os bens que mantinha na sociedade, inclusive lucros futuros, passando todo débito que por ventura venha a ser apurado pelo fisco Federal, Estadual e Municipal para os sócios remanescentes.

Em decorrência das alterações supra, o contrato social passa a vigorar com nova redação conforme a consolidação que segue:

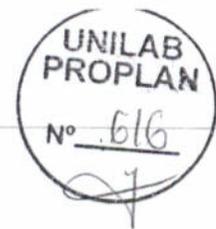
CONSOLIDAÇÃO

Roberto Clayton Lima Oliveira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Fortaleza-Ce, Engenheiro Mecânico residente e domiciliado à Rua Leonardo Mota nº 700, apto 1300 Meireles, Cep: 60.170-040, em Fortaleza-Ceará, portador da Cédula de Identidade n.º 3198D expedida pelo CREA/CE-9ª região em 04/05/77 e CPF nº059.633.463-04.

Ronald Campos Oliveira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Fortaleza-Ce., Engenheiro Civil, residente e domiciliado à Rua Dr José Frota nº 255, apto 2201, Varjota, Cep: 60.165-210 em Fortaleza-Ce., portador da cédula de identidade n.º 96002736840-SSP/CE, CPF nº 619.521.253-91; de comum acordo, constituíram uma sociedade empresária limitada, que se rege mediante as cláusulas e condições estabelecidas no presente Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23200497439.



Handwritten signatures and initials:
- A large signature on the right side.
- Initials 'I G' at the bottom right.
- A small mark '11' at the very bottom right.



CONSTRUTORA CETRO LTDA
15º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL - CONSOLIDADO

I - Denominações e sede

CLÁUSULA 1ª -

A sociedade gira sob a denominação social de **CONSTRUTORA CETRO LTDA**, com sede na Av. Engenheiro Santana Junior nº 394 - Vicente Pinzon, em Fortaleza-Ceará, Cep: 60.175-650.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

II - Filiais

CLÁUSULA 2ª

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

III - Prazo de duração e início das atividades

CLÁUSULA 3ª

A sociedade teve suas atividades iniciadas em 05/04/1991, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

IV - Objeto Social

CLÁUSULA 4ª

Constituem o objeto social da sociedade: a) Construção Civil e reforma de edificações, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, pavimentação, drenagem, construções e montagens mecânicas

V - Capital Social e Distribuição

CLÁUSULA 5ª

O capital social é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), dividido em 1.800.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizado neste ato em moeda corrente e legal do país, e assim distribuído entre os sócios:

Roberto Clayton Lima Oliveira

Com 1.764.000 quotas

R\$ 1.746.000,00

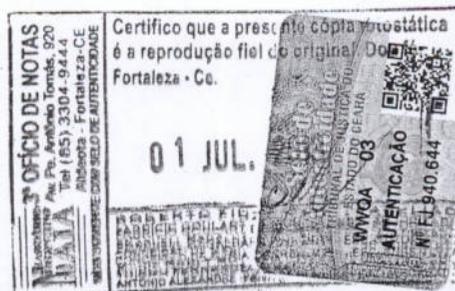
Ronald Campos Oliveira

Com 36.000 quotas

R\$ 36.000,00

TOTAL

R\$ 1.800.000,00



CONSTRUTORA CETRO LTDA
15º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL - CONSOLIDADO

§ 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

VI - Administração

CLÁUSULA 6ª

A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio **Roberto Clayton Lima Oliveira**, que assinará isoladamente, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

VII - Remuneração

CLÁUSULA 7ª

Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

VIII - Do Encerramento do Exercício Social

CLÁUSULA 8ª

Anualmente, ao término da cada exercício social, que se dará em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas, os lucros porventura apurados.

CLÁUSULA 9ª

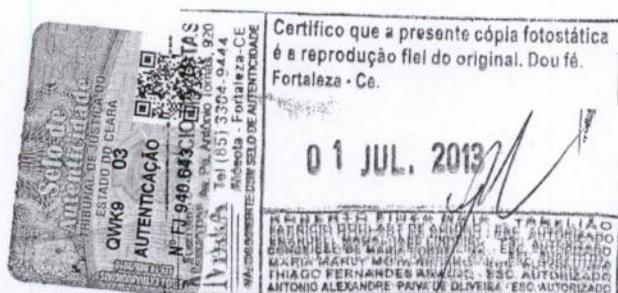
Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas do administrador.

IX - Retirada, Interdição ou Falecimento de Sócio

CLÁUSULA 10ª

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

[Handwritten signatures and initials]



CONSTRUTORA CETRO LTDA
15º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL - CONSOLIDADO

CLÁUSULA 11ª

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro dentro de 90 (noventa dias), com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

X - Das Deliberações

CLÁUSULA 12ª

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

XI - Foro Jurídico

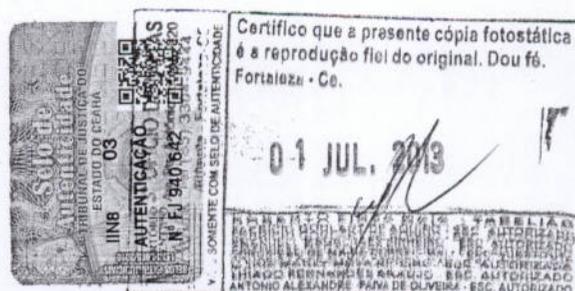
CLÁUSULA 13ª

As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

XII - Declaração

CLÁUSULA 14ª

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.





CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetro@terra.com.br



À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2013 / UNILAB

DECLARAÇÃO

Declaramos, para efeito de habilitação nos termos do Artigo 27 da Lei nº 8.666/93, que esta empresa não tem empregado menor de 18 anos em trabalhos noturno, perigoso ou insalubre e nem empregado menor de 16 anos em qualquer atividade.

Fortaleza, 01 de Novembro de 2013.

Atenciosamente


RONALD CAMPOS OLIVEIRA
DIRETOR TÉCNICO
CREA CE 39075







CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetro@terra.com.br



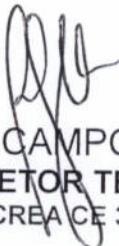
À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2013 / UNILAB

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

Declaramos para os devidos fins a inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do Parágrafo 2º, Artigo 32, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Fortaleza, 01 de Novembro de 2013.

Atenciosamente

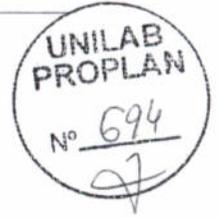

RONALD CAMPOS OLIVEIRA
DIRETOR TÉCNICO
CREA CE 39075







CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261-5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetro@terra.com.br



COMISSÃO DE LICITAÇÃO – UNILAB
CONCORRÊNCIA PUBLICA – 01/2013 - UNILAB

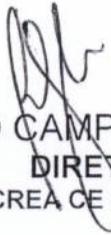
DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INCLUSÃO NA EQUIPE TÉCNICA

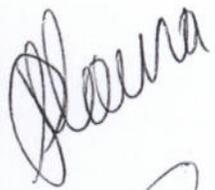
Prezados Senhores,

Em atendimento ao Edital da Concorrência em epígrafe, eu, **RONALD CAMPOS OLIVEIRA**, identidade nº 96002736840, CPF nº 619.521.253-91, declaro estar ciente e de acordo com minha inclusão na equipe técnica da empresa CONSTRUTORA CETRO LTDA, como ENGENHEIRO CIVIL E DIRETOR TECNICO, para Execução da obra de construção da primeira etapa do centro de convivência e restaurante universitário, localizados no Campus das Auroras da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab, no município de Acarape-CE.

Fortaleza, 01 de Novembro de 2013.

Atenciosamente


RONALD CAMPOS OLIVEIRA
DIRETOR
CREA CE 39075-D



90



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetro@terra.com.br



A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – UNILAB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – 01/2013 - UNILAB

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INCLUSÃO NA EQUIPE TÉCNICA

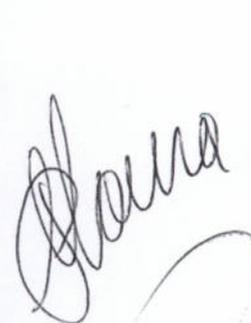
Prezados Senhores,

Em atendimento ao Edital da Concorrência em epígrafe, eu, **ROBERTO CLAYTON LIMA OLIVEIRA**, identidade nº 93002132648, CPF nº 059.633.463-04, declaro estar ciente e de acordo com minha inclusão na equipe técnica da empresa CONSTRUTORA CETRO LTDA, como ENGENHEIRO E DIRETOR, para **Execução da obra de construção da primeira etapa do centro de convivência e restaurante universitário, localizados no Campus das Auroras da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab, no município de Acarape-CE.**

Fortaleza, 01 de Novembro de 2013.

Atenciosamente

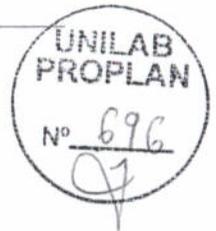

ROBERTO CLAYTON LIMA OLIVEIRA
DIRETOR
CREA CE – 3198 - D



91



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetro@terra.com.br



À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2013 / UNILAB

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, conhecer o local de execução da obra de construção da segunda etapa da residência universitária, composta por duas edificações, localizada no Campus das Auroras, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab, em Acarape-CE., com todas as suas especificidades, dificuldades de instalação, declividade do terreno condições técnicas e ambientais relacionadas à prestação dos serviços necessários para a execução da obra.

Fortaleza, 01 de Novembro de 2013

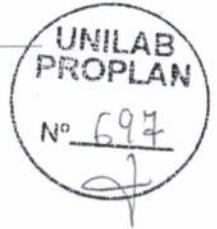

RONALD CAMPOS OLIVEIRA
DIRETOR TECNICO
CREA CE 39075





CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará

concetro@terra.com.br



À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2013 / UNILAB

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS PROJETOS

Declaro, para os fins de prova junto Comissão de Licitação de Obras da UNILAB, que tomei conhecimento de todos os detalhes constantes dos projetos de arquitetura e complementares da obra de **construção do edifício da Biblioteca Universitária Central, localizada no Campus das Auroras, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab, no município de Redenção-CE.**

Fortaleza, 01 de Novembro de 2013


RONALD CAMPOS OLIVEIRA
DIRETOR TÉCNICO
CREA/CE 39075

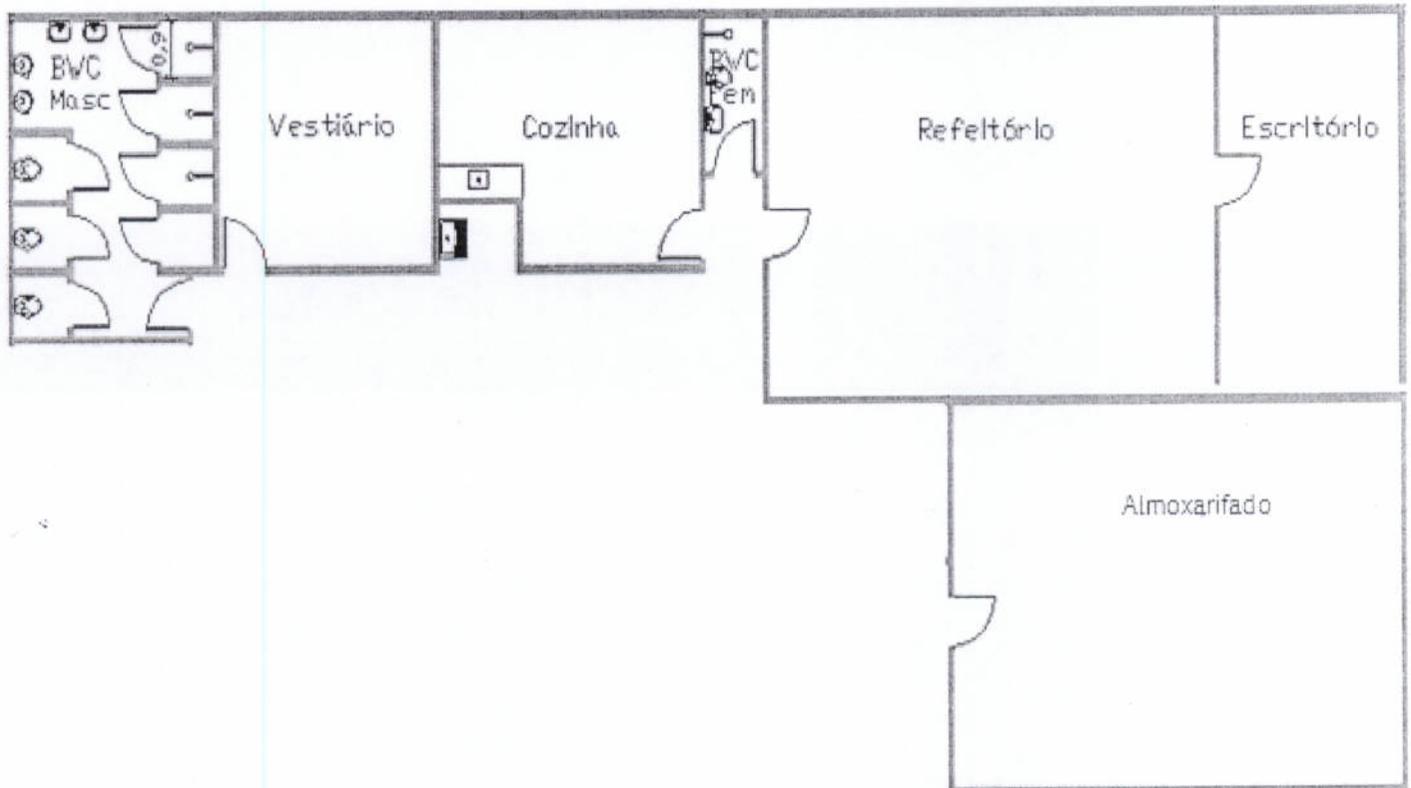


8

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013 - UNILAB

CANTEIRO DE OBRAS

Na proposta esquemática do canteiro de obras **ABAIXO**, foram apresentadas as áreas prováveis de almoxarifados, sala técnica, áreas de vivência, vestiário, baias e equipamentos. A localização das áreas e equipamentos foi definida levando-se em conta a dimensão da obra e uma melhor distribuição de material na mesma.



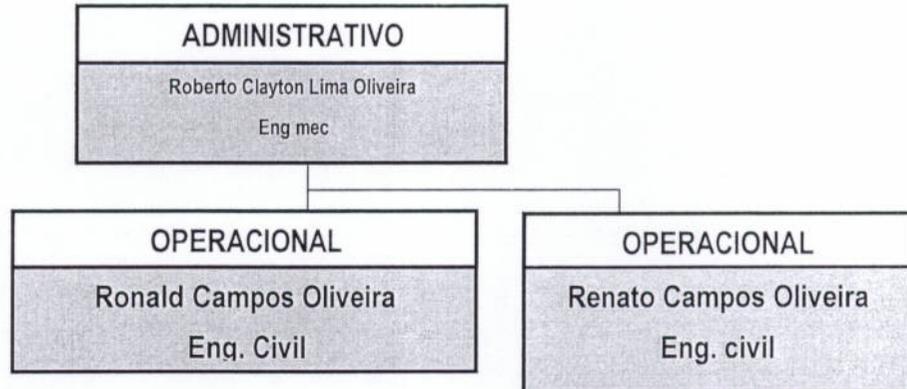
Fortaleza, 01 de Novembro de 2013.

[Signature]
RONALD CAMPOS OLIVEIRA
DIRETOR TÉCNICO
CREA CE 39075

[Signature]
[Signature]
56

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013 - UNILAB

PESSOAL TÉCNICO



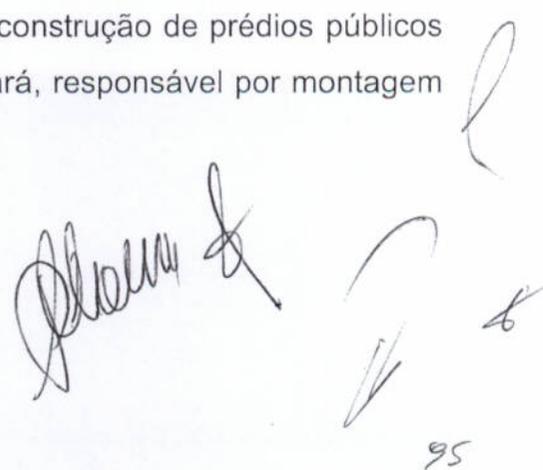
Administrativo: Roberto Clayton Lima Oliveira

Profissão: Engenheiro mecânico - CREA: 3198 D-Ce

Data de Nascimento: 23/01/1954

QUALIFICAÇÃO:

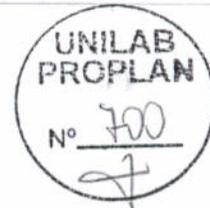
Engenheiro mecânico com qualificação em administração e construção de empreendimentos constituídos de Escolas em concreto armado, arquibancadas de concreto armado em estádios de futebol, construção de conjuntos habitacionais multifamiliares contendo (827 unidades habitacionais) com fundações em laje tipo radier em concreto protendido; realização de obras de infra-estrutura, compreendendo: terraplanagem, drenagem urbana, pavimentação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública, rede telefônica e instalações de combate a incêndios; construção de equipamentos comunitários e urbanização de áreas públicas, construção de prédios públicos tal como a sede da defensoria publica geral do estado do Ceará, responsável por montagem de elevadores e e subestações elétricas de 300kva.



95



CETRO



Operacional: Ronald Campos Oliveira

Profissão: Engenheiro civil - CREA: 39075 – D-Ce

Data de Nascimento: 15/10/1982

QUALIFICAÇÃO:

Engenheiro civil com qualificação em escolas em concreto armado, construção de conjuntos habitacionais multifamiliares contendo (827 unidades habitacionais) com fundações em laje tipo radier em concreto protendido; realização de obras de infra-estrutura, compreendendo: terraplanagem, drenagem urbana, pavimentação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública, rede telefônica e instalações de combate a incêndios; construção de equipamentos comunitários e urbanização de áreas públicas, construção de prédios públicos tal como a sede da defensoria publica geral do estado do Ceará

Operacional: Renato Campos Oliveira

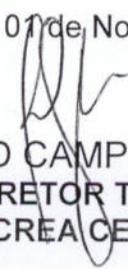
Profissão: Engenheiro civil - CREA: 41251 – D-Ce

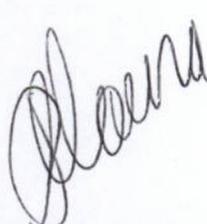
Data de Nascimento: 04/08/1984

QUALIFICAÇÃO:

Engenheiro civil com qualificação em escolas em concreto armado, construção de conjuntos habitacionais multifamiliares com fundações em laje tipo radier em concreto protendido; realização de obras de infra-estrutura, compreendendo: terraplanagem, drenagem urbana, pavimentação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública, rede telefônica e instalações de combate a incêndios; construção de equipamentos comunitários e urbanização de áreas públicas.

Fortaleza, 01 de Novembro de 2013.


RONALD CAMPOS OLIVEIRA
DIRETOR TECNICO
CREA CE 39075



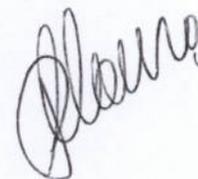

À
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013 - UNILAB

RELAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

<i>EQUIPAMENTO</i>	<i>MODELO/ANO DE FABRICAÇÃO</i>	<i>LEASING (L) PRÓPRIO (P) ALUGUEL (A)</i>	<i>QUANTIDADE</i>
Retroescavadeira	Case - 2007	A	02
Escavadeira	JCB - 2011	A	01
Caminhão basculante Cap.12 m ³	Mercedes Benz / VW / FORD	A	03
Caminhão carroceria cap. 4000 Kg	Ford F4000 - 2002	p	01
Pikup	Saveiro - 2011 / 2009	P	03
Betoneira auto carregavel 600l	-	P	01
Betoneira cap. 320l	-	P	03
Vibrador para concreto	-	A	03
120 Jogos de AndAIMES	-	A	480 pc's
Computador / notebook	-	P	03
Furadeira de impacto	-	P	04
Compactador de placa	-	A	02
Serra circular	-	P	02
Serra mármore	-	P	04
Serra de bancada	-	P	02

Fortaleza, 01 de Novembro de 2013.


 RONALD CAMPOS OLIVEIRA
 DIRETOR TECNICO
 CREA CE 39075



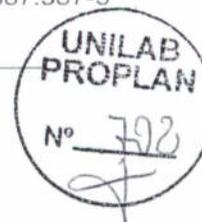








CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261-5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetro@terra.com.br



À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2013 / UNILAB

DECLARAÇÃO

Declaramos, disponibilidade para cumprimentos das exigências mínimas relativa às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, e pessoais técnico especializados considerados essenciais para o cumprimento do Objeto da Licitação.

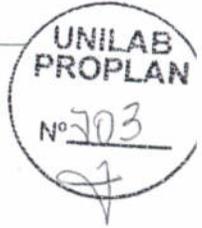
Fortaleza, 01 de Novembro de 2013.

Atenciosamente

RONALD CAMPOS OLIVEIRA
DIRETOR TECNICO
CREA CE 39075



CONSTRUTORA CETRO LTDA.
Av. Engenheiro Santana Jr., 394 - Vicente Pinzon
CEP: 60175-650 - Fone/Fax: (85) 3261.5695
CNPJ: 63.389.217/0001-55 CGF: 06.887.387-5
Fortaleza - Ceará
concetno@terra.com.br



À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2013 / UNILAB

DECLARAÇÃO

A CONSTRUTORA CETRO LTDA, empresa sediada nesta Capital à Av. Engenheiro Santana Junior , 394 – Aldeota, declara que em atendimento ao art. 7º da Constituição Federal, inciso XXXIII que não mantém e não manterá relação de trabalho perigoso ou insalubre com menor de 18 anos e de qualquer outro tipo de trabalho com menor de 16 anos

Fortaleza, 01 de Novembro de 2013.

Atenciosamente

RONALD CAMPOS OLIVEIRA
DIRETOR TECNICO
CREA CE 39075